

Lei 503/2014

de 31 (trinta e um) de março de 2014.

Institui o plano municipal de saneamento básico, instrumento da política municipal de saneamento básico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Abadia de Goiás, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento, tem como diretrizes respeitadas às competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 3º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Abadia de Goiás serão observados os seguintes fundamentais:

- I – universalização, integralidade e disponibilidade;
- II – preservação da saúde pública e proteção do meio ambiente;
- III – adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV – articulação com outras políticas públicas;
- V – eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI – utilização de tecnologias apropriadas;
- VII – transparência das ações;
- VIII – Controle Social;
- IX – segurança, qualidade e regularidade;
- X – integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso à todos os usuários do município de Abadia de Goiás.

Parágrafo único – Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano de Saneamento:

- I – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;
- II – implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;

III – criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV – estimular a conscientização ambiental da população; e

V – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I – abastecimento de água potável;

II – esgotamento sanitário;

III – drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e

IV – limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Art. 6º Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Abadia de Goiás, deverá respeitar as revisões que determina a Lei Federal nº 11.445/2007, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial o estudo que integra o Anexo I desta Lei.

§ 1º As revisões de que trata o caput, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Abadia de Goiás.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Abadia de Goiás à Câmara Municipal de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano de Saneamento anteriormente vigente.

§ 3º A proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Abadia de Goiás, deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade coma as diretrizes, metas e objetivos:

I – das Políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;

II – do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.

§ 4º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Abadia de Goiás, deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido.

Art. 7º A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumento básico os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos, tendo mo meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 8º A prestação dos serviços públicos de saneamento é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, podendo o mesmo realizar a prestação desses serviços de forma direta, ou conceder ou permitir a prestação respectiva, a terceiros, de direito público ou privado, de uma ou mais dessas atividades, atendendo os postulados legais pertinentes à matéria.

§ 1º Os executores das atividades mencionadas no caput, deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º A Administração Municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Art. 9º Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Abadia de Goiás, deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Art. 10. Constituem órgãos executivos do presente Plano de Saneamento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Saúde.

Art. 11. Constitui órgão superior do presente Plano de Saneamento, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, que será constituído através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Abadia de Goiás, o documento inserido no Anexo I desta Lei.

Art. 13. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, aos 31(trinta e um) dias do mês de março do ano de 2014.



ROMES GOMES E SILVA
Prefeito Municipal

Romes Gomes e Silva
Prefeito Municipal

